

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2002**

**(Do Sr. Mendes Ribeiro)**

Acrescenta o § 2º ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para equiparar aos crimes hediondos aqueles previstos na legislação penal militar, idênticas aos tipificados no Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o § 2º ao artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, renumerando o parágrafo único desse artigo para § 1º, com a seguinte redação:

*“Art. 1º.....*

*§ 2º. São também considerados hediondos os crimes tipificados no Decreto-lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, com a mesma definição dos crimes relacionados no caput e no parágrafo anterior deste artigo, quando praticados nas mesmas circunstâncias.”*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda proposta pretende corrigir omissão verificada desde a edição da Lei nº 8.072/90, considerando também como hediondos os

mesmos crimes tipificados no Código Penal Militar, dispensando tratamento constitucional e penal isonômico aos condenados pela justiça militar.

Assim, também serão hediondos, para fins do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, os crimes previstos nos artigos 205, quando praticado em atividade de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e 205, § 2º; 242, § 3º; 243, § 2º; 244, §§ 1º, 2º e 3º; 232 e sua combinação com o 237; 233 e sua combinação com o 237; e 208, todos do Código Penal Militar.

Tal medida impõe-se para se evitar situações absurdas, tais como os benefícios da Lei nº 7.210/84 (LEP) aos condenados pela justiça militar que sejam excluídos das instituições militares, deixando de cumprir a pena em estabelecimento próprio (art. 61 da CPM), passando a cumpri-la em estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária (parágrafo único do art. 2º, da LEP), conforme jurisprudência dos tribunais, enquanto que os condenados pela justiça comum, pelos mesmos crimes, têm as restrições impostas pelo artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal e pela Lei nº 8.072/90.

A alteração proposta restaura o sistema penal e dispensa o mesmo tratamento legal a todos os condenados, pelos mesmos crimes.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO